



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004476.989.18

Entidade : Prefeitura Municipal de Salto Grande

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Prefeito : João Carlos Ribeiro

CPF nº : 137.181.168-71

Período : 1º/01/2018 a 31/12/2018

Relatoria : Cons. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. João Carlos Ribeiro, responsável pelas contas do exercício em exame e atual (Arq. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE – Estimada 2018	9.297 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp	R\$ 32.829.031,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	B	B
i-Saúde	C+	C+	B
i-Amb	C	B	C+
i-Cidade	C	B	B+
i-Gov-TI	C	C	C

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-004241.989.16	*Desfavorável
2015	TC-002437/026/15	Desfavorável
2014	TC-000345/026/14	Favorável, em sede de reexame

**Sem trânsito em julgado até a presente data.*

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, verificamos que o Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.611, de 07 de março de 2017.

Até 10.07.18 a responsável pelo Controle Interno foi a Sra. Vânia Cristina Antonângelo Nogueira. A partir de 11.07.18 foi designada a Sra. Micheli Alexandra Garcia Cesário, ambas ocupantes de cargo efetivo (Arq. 03).

No exercício de 2018, os responsáveis pelo Controle Interno elaboraram apenas 02 relatórios (Arq. 04), nos quais constaram as seguintes ocorrências/recomendações à Administração:

1) Relatório 1º Semestre:

- regulamentação da concessão de adiantamentos;
- orientação aos servidores para atendimento de solicitações do controle interno;
- obrigatoriedade de todos os lançamentos dos abastecimentos no sistema de controle de frota; e
- obrigatoriedade do registro do ponto dos servidores para pagamento de horas extras.

2) Relatório 2º Semestre:

- desacertos nas prestações de contas dos adiantamentos; e
- obrigatoriedade do correto preenchimento do controle de tráfego e abastecimento dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal.

Nesse prisma, após a notificação do Sr. Prefeito sobre as ocorrências anotadas pelo Controle Interno, foi apresentada a esta Fiscalização cópia da Lei nº 1.732/18, de 07 de novembro de 2018, que regulamentou o pagamento de diárias de viagens aos servidores em deslocamento para fora da sede do município.



Além disso, foi entregue cópia do Comunicado entregue aos responsáveis por adiantamentos para que elaborem corretamente as prestações de contas, visando facilitar a conferência das mesmas (Arq. 05).

Quanto aos demais apontamentos, **não** foram apresentados documentos que indicassem providências a respeito, determinadas pelo Chefe do Executivo, em que pese constar no memorando dirigido ao responsável pelo Controle Interno que orientações foram endereçadas aos setores, quanto à obrigatoriedade do ponto para pagamento de horas extras e do atendimento às solicitações do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 1.1 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 2 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 11 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 12 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



- O não atendimento ao quesito 15 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 16 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 17 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Sem prejuízo da abordagem comparativa do IEG-M com os ODS/ONU, destacamos as seguintes ocorrências:

a) Em que pese existir uma equipe estruturada para realização e acompanhamento do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), nos termos do art. 165 da CF/1988 e incisos, os servidores são comissionados e contratados e **não possuem dedicação exclusiva**. Trata-se de um cargo de alta importância, que não pode estar sujeito a alterações de gestão (Arq. 08).

Referência: questões nºs 2, 3, 7, 8 e 12

b) No artigo 5º, inciso I, alínea “a”, da Lei Orçamentária para 2018 há autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%**, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o atual nível de inflação e com a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acredita-se que **10%** seja um número razoável para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Referência: questões nºs 20 e 20.1



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audeps, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	32.829.031,21	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	31.280.944,78	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.292.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	595.586,71	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	851.673,14	2,59%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	541.594,22	(748.618,27)	-172,35%
Econômico	5.603.772,00	2.908.036,87	92,70%
Patrimonial	21.215.566,09	16.580.348,33	27,96%

(Arq. 09)

Isso sem embargo da falta de contabilização do total contratado/financiado, consoante exposto nos itens B.1.3 e B.1.4 deste relatório, ao qual nos reportamos.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, ainda que com a



ressalva anotada no item seguinte¹, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.914.200,41	825.829,92	131,79%
Parcelamento de Dívidas:	1.178.717,12	1.330.062,12	-11,38%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.127.963,92	1.257.468,46	-10,30%
Previdenciárias	1.127.963,92	1.257.468,46	-10,30%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	50.753,20	72.593,66	-30,09%
Outras Dívidas	628.933,36	321.095,74	95,87%
Dívida Consolidada	3.721.850,89	2.476.987,78	50,26%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.721.850,89	2.476.987,78	50,26%

(Arq. 09)

Detalhamos, a seguir, o valor de **R\$ 628.933,36**, lançado no quadro acima, no campo “Outras Dívidas”:

- **R\$ 70.450,43**: essa cifra, registrada incorretamente no Passivo Permanente, pertence ao Passivo Circulante (nível 2.1.1.1.1.01.03) e refere-se à antecipação de férias a serem usufruídas por funcionários a partir do início de janeiro/2019 (Arq. 10);
- **R\$ 257.593,43**: refere-se a quatro autos de infração aplicados pelo Ministério do Trabalho. Acordo para pagamento em 60 parcelas, das quais 12 foram quitadas em 2018 (Arq. 11);
- **R\$ 300.889,50**: trata-se da parcela liberada no exercício, referente ao Contrato de Financiamento para Investimentos Municipais celebrado junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.,

¹ Mesmo se considerada a dívida de curto prazo ressalvada no item B.1.4, existe o **superávit financeiro**, ou seja, **R\$ 471.143,79** = R\$ 541.594,22 – R\$ 70.450,43.



assinado em 01/11/2017, visando melhorias no sistema de abastecimento de água do município. O valor total financiado é de R\$ 1.500.000,00, com prazo de carência para início dos pagamentos de 12 meses e previsão de amortização em 60 parcelas (Arq. 12).

Registramos, por oportuno, com relação ao contrato de financiamento, retro, que a Origem **não registrou em contas de controle** o valor total contratado. Contabilizou apenas a parcela recebida no exercício. Desse jeito, não restou devidamente reconhecida, em seu sistema patrimonial, a dívida contraída que ingressou como compromisso a ser quitado em cinco (05) anos.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

nº do acordo: 13831.720623/2017-18

valor total parcelado: 2.171.368,49

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 12

pagas no exercício: 12

saldo devedor em 31.12.18: R\$ 1.127.963,92

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.



B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	825.829,92
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	825.829,92
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	1.277.738,58
Ajustes efetuados pela Fiscalização	89.155,09
Depósitos efetuados no exercício em exame	498.393,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	278.523,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12 do exercício em exame	1.914.200,41
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	219.870,42
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	1.694.329,99

Preliminarmente, informamos que, por meio de decisão exarada em 06.06.17, no Processo Geral de Gestão nº 280/11, da Diretoria de Execuções de PreCATÓRIOS e Cálculos-DEPRE, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Salto Grande foi enquadrada no **Regime Especial** para pagamento de preCATÓRIOS, devendo promover depósitos mensais, a partir de janeiro de 2017, em valores correspondentes à alíquota de 1,06% da RCL, sendo que, para os meses então decorridos, a diferença teria que ser recolhida até o final do exercício (Arq. 13).

Para o exercício de 2018, por meio da Informação nº 002469/2017, de 17.10.2017, a Diretoria de Execuções de PreCATÓRIOS e Cálculos estabeleceu que o percentual para depósitos corresponderia à alíquota de 2,99% da RCL (Arq. 14).

Entretanto, em nova manifestação, por meio do Ofício nº 005134/2018, datado de 26.02.18 (Arq. 15), determinou que as entidades com comprometimento mensal superior a 2,5% deveriam apresentar plano de adequação de pagamento aos termos da Emenda Constitucional nº 99/17, e, até a apresentação e análise do referido plano, continuariam com os aportes mensais praticados em dezembro/2017, ou seja, 1,06%.

A Prefeitura, porém, por sua conta, passou a recolher 1,36%, antes da finalização do plano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA



Paralelamente, em 18.04.18, diante da insuficiência dos valores depositados pela Prefeitura de janeiro a dezembro/2017, a DEPRE determinou o recolhimento de R\$ 67.347,67, o que ocorreu dia 03.05.18 (Arq. 16).

Com a elaboração do Plano de Pagamento, homologado pela DEPRE em 03.05.18, a alíquota para depósito dos precatórios em 2018 ficou fixada em 1,29% (Arq. 17).

Após essas considerações, passaremos a discorrer, a seguir, sobre os valores lançados no quadro retro:

- O valor dos Mapas Orçamentários encaminhados (R\$ 1.277.738,58) e registrados pela Origem contempla o precatório em nome de Luciano César Bazzoli da Costa (R\$ 29.383,54), recebido em 2018, mas com obrigatoriedade de pagamento para 2019 (Arq. 18 - pág. 10);
- No campo dos Mapas encaminhados, inserimos o valor de **R\$ 89.155,09**, a título de “Ajustes efetuados pela Fiscalização”, correspondente à:
 - soma das atualizações dos precatórios de exercícios anteriores, de R\$ 154.388,15, registradas contabilmente pelo Órgão em 2018 (Arq. 19); e
 - subtração de parte do precatório de Lucas Antônio da Silva e Outros, de R\$ 65.233,06, cancelado devido à parametrização realizada pela DEPRE, nos termos da Lei Federal nº 12.703/12, com alteração/diminuição das taxas de juros e, conseqüentemente, do valor devido (Arq. 20);
- Os depósitos ocorridos no exercício foram efetuados financeiramente, na cifra de R\$ 498.393,60, conforme será comentado a seguir (Arq. 21).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	63.223,79
Pagamentos efetuados no exercício em exame	63.223,79
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	0,00

(Arq. 19)

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não



Apuramos que a Origem, ao efetuar os depósitos mensais ao TJ/SP, **não** emite os respectivos empenhos, ou seja, há apenas transferências financeiras que, no exercício, somaram R\$ 498.393,60 (Arq. 21). Conseqüentemente, não registra os valores em conta junto ao Tribunal de Justiça no Ativo do Balanço Patrimonial (Arq. 09).

Somente após o Tribunal de Justiça efetuar os pagamentos aos credores dos precatórios, a Prefeitura providencia os empenhos dos valores das quitações feitas pelo TJ/SP, conforme se observa da declaração e da relação de empenhos juntadas neste evento (Arq. 22).

Tal procedimento contraria o **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP**², editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no qual é determinado que o registro orçamentário (emissão do empenho) ocorra quando do depósito mensal à conta especial do TJ/SP e não por ocasião do pagamento do débito pelo TJ/SP.

A título informativo, registramos que, no exercício analisado, ocorreram pagamentos efetuados pelo TJ/SP, na cifra de R\$ 278.523,18, em nome dos credores Alexandra Maria da Silva Henrique e Outros e José Batista da Costa, quitado integralmente em 2018 (Arq. 23).

Destacamos que outros dois pagamentos, efetuados em 2018 pelo TJ/SP, em nome de Alexandra Maria da Silva Henrique e Outros, foram baixados da contabilidade apenas no exercício de **2019** (Arq. 23 - págs. 5/6), **não refletindo** o valor correto do débito de precatórios do Município, em mácula aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 85 c.c. o artigo 89, ambos da Lei Federal nº 4.320/64).

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

² MCASP - STN – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição, 2017, válido a partir do exercício de 2017. Disponível em:
<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/563508/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Republica%C3%A7%C3%A3o+2017+06+02.pdf/3f79f96f-113e-40cf-bbf3-541b033b92f6>.

Acesso em 05/05/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA



EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018		1.914.200,41
Número de anos restantes até 2024		6
Valor anual necessário para quitação até 6		319.033,40
Montante depositado referente ao exercício de 2018		431.045,93
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Obs.: em tese, o saldo de precatórios é menor, face à falha na contabilização, como retro exposto.

Reiterando a informação do quadro supra, temos a decisão do Desembargador Coordenador da DEPRE, em 14.02.2019, afirmando a suficiência dos depósitos mensais, em 2018, para quitação do débito de precatórios do Município (Arq. 24).

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2018	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,290%
RCL-mês de ref.	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018
RCL - valor	R\$ 26.521.978,09	R\$ 26.200.078,76	R\$ 26.456.832,47	R\$ 26.735.668,32
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,290%	1,290%	1,290%	1,290%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 342.133,52	R\$ 337.981,02	R\$ 341.293,14	R\$ 344.890,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 28.511,13	R\$ 28.165,08	R\$ 28.441,09	R\$ 28.740,84
RCL-mês de ref.	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018
RCL - valor	R\$ 26.972.522,06	R\$ 27.405.311,63	R\$ 27.589.401,59	R\$ 28.178.043,46
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,290%	1,290%	1,290%	1,290%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 347.945,53	R\$ 353.528,52	R\$ 355.903,28	R\$ 363.496,76
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 28.995,46	R\$ 29.460,71	R\$ 29.658,61	R\$ 30.291,40
RCL-mês de ref.	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018
RCL - valor	R\$ 28.722.230,24	R\$ 28.778.808,76	R\$ 28.748.601,61	R\$ 28.788.652,57
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,290%	1,290%	1,290%	1,290%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 370.516,77	R\$ 371.246,63	R\$ 370.856,96	R\$ 371.373,62
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 30.876,40	R\$ 30.937,22	R\$ 30.904,75	R\$ 30.947,80
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 355.930,49
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 431.045,93
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

Cabe ressaltar que não foi considerado como “**Montante depositado referente ao exercício em exame**”³, o valor de R\$ 67.347,67, concernente a insuficiências de exercícios anteriores, consoante documentos colacionados (Arqs. 16 e 21).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

³ Não houve inscrição de Restos a Pagar, referente a precatórios, no exercício de 2018.



Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	*PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

**O Município não possui regime próprio de previdência.*

O parcelamento de valores devidos à Receita Federal do Brasil está sendo tratado no item **B.1.4.1** do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 13.916.748,23, o que representa um percentual de 47,73%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Arq. 25):



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	560	565	309	320	251	245
Em comissão	60	61	47	48	13	13
Total	620	626	356	368	264	258
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	59		9			

O aumento de cargos verificado em 2018 ocorreu em conformidade com as Leis Municipais nºs: 1.669/18, 1.689/18, 1.707/18, 1.709/18 e 1.719/18.

No exercício examinado foram nomeados 03 (três) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através das Leis Municipais nºs 1.230/09, 1.689/18 e 1.709/18.

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Analisando o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Salto Grande, verificamos que **não** existem cargos efetivos na área jurídica (Arq. 25).

O quadro sob análise conta com 02 cargos de Assessor Jurídico e 01 de Procurador Jurídico, **todos de provimento em comissão**.

Não obstante a Lei Municipal nº 1.230/09 (Arq. 26) conter as atribuições desses cargos, **a ausência de cargos efetivos da área jurídica no quadro de pessoal do Órgão** nos faz presumir que, na prática, as atividades exercidas pelos Assessores Jurídicos e pelo Procurador Jurídico são típicas da rotina jurídica de uma Prefeitura, ou seja, **não** são funções de assessoria, o que **contraria o disposto no artigo 37, inciso V, da CF**.

Nesse liame, consignamos que a Prefeitura deveria ter atribuído a Advocacia Pública a Procurador de carreira, com ingresso no Executivo por meio de concurso público, no mesmo sentido do previsto na Constituição Federal (artigo 131, § 2º) e na Constituição Estadual (artigo 98, *caput* e § 2º).

Consignamos que apontamento análogo constou nos relatórios das contas dos exercícios de 2016 (TC-004241.989.16) e 2017 (TC-006719.989.16).



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 (Lei Municipal nº 1.450/2012, alterada pela LM nº 1.516/2014) <i>Obs.: não houve fixação para a atual legislatura</i>	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) - % = RGA 2013 em - /13 – não houve	R\$ 3.398,22	R\$ 9.374,42
(+) 6,78% = RGA 2014 em 01/01/14 – Lei Municipal nº 1.513/14, de 10 de janeiro de 2014	R\$ 3.628,61	R\$ 10.010,00
(+) 6,90% = RGA 2015 em 01/01/15 – Lei Municipal nº 1.548/15, de 03 de fevereiro de 2015	R\$ 3.878,98	R\$ 10.700,69
(+) 11,00% = RGA 2016 em 01/02/16 – Lei Municipal nº 1.584/16, de 18 de fevereiro de 2016	R\$ 4.305,63	R\$ 11.877,75
(+) - % = RGA 2017 em - /17 - não houve	R\$ 4.305,63	R\$ 11.877,75
(+) 2,06% = RGA 2018 em 01/01/18 – Lei Municipal nº 1.675/18, de 20 de fevereiro de 2018	R\$ 4.394,32	R\$ 12.122,43

*A estrutura administrativa da Prefeitura não contempla cargos de Secretários Municipais (Lei Municipal nº 1.230/2009 - Arq. 26).

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Esclarecemos, por oportuno, que o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.450/2012 (alterada pela LM nº 1.516/2014), estabeleceu que os subsídios dos agentes políticos seriam reajustados no segundo ano de mandato e, posteriormente, na mesma data e pelos mesmos índices em que fosse procedida à revisão geral dos servidores municipais.

Assim, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice), por força do dispositivo citado, acompanhou, em 2018, o índice concedido aos servidores municipais pela Lei Municipal nº 1.675/18, na alíquota de 2,06%, ou seja, houve a **concessão de RGA sem a edição de lei específica**, em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



A falta de edição de lei específica para a concessão de RGA aos agentes políticos foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2014 (TC-000345/026/14), caracterizando **reincidência**.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados/reajustados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 10 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 12 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 15.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, a seguinte impropriedade, digna de nota:

B.3.1 TESOURARIA

Ao procedermos à fiscalização no setor da Tesouraria da Prefeitura Municipal em tela, na data de 11.04.19, apuramos as seguintes ocorrências, lavradas em Termo de Verificação (Arq. 27):

- a Tesouraria efetua recebimentos de tributos e taxas, com manutenção de numerário, porém, o local **não** apresentava condições adequadas de segurança para guarda de valores (não havia cofre);



- de acordo com o Boletim de Caixa e o Demonstrativo Financeiro de Caixa do dia 11.04.19, o numerário em caixa somava R\$ 20.215,63 (Arq. 28). Na falta de um cofre, as cédulas e moedas estavam depositadas em gavetas de um armário de madeira, trancadas à chave; e
- o setor **não** possuía seguro para eventualidades.

Ante o exposto, reputamos que os procedimentos de guarda de valores adotados pelo setor de Tesouraria da Municipalidade são precários e inadequados, podendo propiciar desvios de recursos públicos.

Apontamento análogo constou no relatório das contas do exercício de 2017 (TC-006719.989.16).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	33,38%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,69%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,68%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,72%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,72%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	70,72%

(Arq. 29)

Esclarecemos que o percentual de aplicação no magistério, acima descrito, considerou o valor total de recursos do Fundeb recebido (R\$ 4.597.250,03) mais os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 3.364,46) e não considerou as despesas empenhadas, a título de auxílio-alimentação, na importância de R\$ 93.238,00, consoante explanado a seguir.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.



Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Constitucionais Transitórias.

Salientamos, porém, algumas inconsistências na contabilização de receitas e despesas relacionadas à Educação, a seguir expostas:

Em nossa análise, constatamos que a Municipalidade classificou a receita de rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Fundeb auferida, no exercício, no montante de R\$ 3.364,46, na fonte 01-Tesouro (Arq. 30), ao invés de contabilizá-la como fonte 2-Fundeb.

Desse modo, os recursos a este título, não foram evidenciados no Demonstrativo de Aplicação com Recursos do Fundeb, gerado pelo Sistema AudeSP (Arq. 29).

Outrossim, observamos que a Origem empenhou o valor de R\$ 93.238,00 em despesas com auxílio-alimentação (3.3.9.0.46.00), utilizando recursos do Fundeb Magistério (Arq. 31 - págs. 3, 7, 10 e 11).

Tais despesas, por terem caráter indenizatório e não remuneratório, não compõem o percentual de 60% do Fundeb (Magistério) e, portanto, foram excluídas, pelo Sistema AudeSP, do demonstrativo de aplicação a este título.

Como podem figurar dentre as despesas custeadas com a parcela dos demais recursos (40%), consideramos a totalidade de gastos no Fundeb.

A inconsistência na contabilização dos rendimentos de aplicação financeira **constitui falha relevante e ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).**

Ressaltamos, por oportuno, que **desde** o relatório das contas de **2010** são apontadas divergências na contabilização das despesas da educação, caracterizando fato **recorrente**.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:



NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	191,00	220,00	15,18%
Ens. Infantil (Pré escola)	204,00	219,00	7,35%
Ens. Fundamental	483,00	591,00	22,36%

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, não constatamos a ocorrência de déficit em qualquer dos níveis de ensino.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 2 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.2 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 3 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.2 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 25 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 51 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 55 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos



de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1 e 4.2, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Outrossim, registramos a realização de Fiscalização Ordenada em 2018, para verificação de aspectos relacionados ao Transporte Escolar, com as seguintes constatações:

Fiscalização Ordenada nº VII, de 30 de outubro de 2018.				
1	Tema	Transporte Escolar		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	7.1		
	Processo específico que trata da matéria nº	Nada consta	-	-
	Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Não há registro de tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar; - Não existem dados individualizados dos veículos de frota própria utilizados no transporte escolar, contendo as informações das manutenções realizadas; - No veículo inspecionado não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; -Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança.				
Constatações <i>in loco</i> : - Analisadas, sob amostragem, as inconsistências foram sanadas. Ademais, não constatamos outras irregularidades dignas de nota.				

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,94%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,65%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	28,29%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar



o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 8 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 19 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 36 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.5 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 37 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 40 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 53 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



- O não atendimento ao quesito 57.1 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 59 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Sem prejuízo da abordagem comparativa do IEG-M com os ODS/ONU, destacamos as seguintes ocorrências:

- O Município divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada; **todavia**, o horário de saída dos servidores não consta na escala (questão nº 3).

- A Administração declarou que os médicos cumprem integralmente sua jornada de trabalho (questão nº 13), **contudo**, por ocasião da fiscalização, não se encontrava trabalhando um médico ginecologista escalado para trabalhar naquela data e horário. Segundo informações obtidas no setor e relatadas no Termo de Verificação, os atrasos são recorrentes (Arq. 32).

Não vislumbramos providências formais da Prefeitura para regularizar tal situação.

Considerando as respostas prestadas ao IEG-M e as constatações acima, **retificamos** as informações prestadas (Arq. 06).

Destacamos, ainda, que em 2018 foram selecionados e analisados os seguintes contratos/acompanhamentos de execução contratual:

1	Contratada	Ademir Materiais de Construção Eireli - EPP	
	Objeto	Aquisição de materiais de construção destinados à reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde Tereza Evaristo Marcomini	
	Relator	Conselheiro Dimas Ramalho	
	Processo nº	TC-025686.989.18	Contrato nº 01/2018
	Conclusão da Fiscalização	Constatadas diversas irregularidades que comprometeram o procedimento licitatório e o contrato examinados, destacando a existência de cláusulas editalícias restritivas que, possivelmente, comprometeram a competitividade do certame (Evento 17.3)	
	Processo nº	TC-025747.989.18	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	17/01/2019	
	Última conclusão da Fiscalização	Não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado (Evento 9.4)	



Outras observações	-
Decisão	Em trâmite
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-

2	Contratada	Dini Construtora Eireli ME	
	Objeto	Prestação de serviços na reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde Tereza Evaristo Marcomini	
	Relator	Conselheiro Dimas Ramalho	
	Processo nº	TC-025696.989.18	Contrato nº 085/2018
	Conclusão da Fiscalização	Constatadas diversas irregularidades que comprometeram o procedimento licitatório e o contrato examinados, destacando a existência de cláusulas editalícias restritivas que, possivelmente, comprometeram a competitividade do certame (Evento 16.1)	
	Processo nº	TC-025751.989.18	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	17/01/2019	
	Última conclusão da Fiscalização	-Ausência de Placa de Identificação da Obra, em inobservância aos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66; -Não apresentação do Livro de Ordem, em inobservância aos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12; -A contratada não mantém preposto, aceito pela Administração, no local da obra para representá-la, consoante artigo 68, da Lei Federal nº 8.666/93. (Evento 8.4)	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	-		
Trânsito em julgado	-		

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 1 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 3 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



- O não atendimento ao quesito 11 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 16.6, 16.7 e 16.10, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6 e 12.4, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 19 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 21 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 26.3 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Sem prejuízo da abordagem comparativa do IEG-M com os ODS/ONU, destacamos as seguintes ocorrências:

- O Município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, ainda que o prazo previsto pelo Decreto Federal nº 9.254, de 29 de dezembro de 2017, seja 31.12.19 (questão nº 11).

Destacamos, ainda, que em 2018, foi selecionado e analisado o seguinte contrato/acompanhamento de execução contratual:

1	Contratada	Boituhidro Poços Artesianos Eireli EPP	
	Objeto	Execução de obra de perfuração de poço tubular profundo junto à Estação de Tratamento de Água - ETA	
	Relator	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	TC-017801.989.18	Contrato nº 037/2018
	Conclusão da Fiscalização	Constatadas diversas irregularidades que comprometeram o procedimento licitatório e o contrato examinados (Evento 13.4)	
	Processo nº	TC-019740.989.18	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	14/09/2018	



Última conclusão da Fiscalização	- Não há Diário da Obra no local; - Há reduzido número de trabalhadores na execução da obra (2 operários); - Os operários não utilizam EPI (Equipamento de Proteção Individual); - A contratada não apresentou sua taxa de BDI (apontado no processo principal); e - Não há ART do responsável pela elaboração do projeto básico e seu orçamento. (Evento 8.2)
Outras observações	-
Decisão	Em trâmite
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 10 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não acusamos ocorrências dignas de nota nesta dimensão, ressalvado o constante no item G.3 adiante.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens D.2 e G.3 deste relatório, foi constatada divergência entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal (Arqs. 06 e 07):

- O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



- O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 10 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 11.1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 16 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 18 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 20 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 21 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Quanto ao quesito 25 do I-Gov TI do IEGM, a Prefeitura respondeu que **não há divulgação**, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.



Em pesquisa ao site do Município (www.pmsaltogrande.sp.gov.br), no link transparência, entretanto, constatamos a divulgação em tempo real da movimentação contábil do Executivo Municipal (Arq. 33).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No tocante às recomendações, destacamos que as contas do exercício de 2016 (TC-004241.989.16) obtiveram Parecer Desfavorável, publicado no DOE de 17.01.19 (aguardam trânsito em julgado).

Em face da extemporaneidade informada no parágrafo anterior, adotamos como parâmetro, para verificação das recomendações, os Pareceres relativos às contas dos exercícios de 2015 (TC-002437/026/15) e 2014 (TC-000345/026/14). Nesse liame, em 2018, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2015	TC 002437/026/15	DOE 05.08.2017	Data do Trânsito em julgado 19.09.2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- cumpra fielmente as disposições contidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (item B.1.9.1);- reveja todas as deficiências apuradas no setor de tecnologia da informação por meio do questionário aplicado à Administração Municipal, I-Gov TI (item G.3);- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico (item E.1);- promova adequações com vista a aperfeiçoar os serviços de saúde (i-Saúde) oferecidos à população (item D.2);			

(Arq. 34)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA



Exercício 2014	TC 000345/026/14	DOE 20.12.16	Data do Trânsito em julgado 06.04.2018
Recomendações: - adote providências regularizadoras, no que pertine à concessão de revisão geral anual sem lei específica (item B.1.10).			

(Arq. 35)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,59%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,26%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,73%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	33,38%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	70,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,94%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



A.1.1 - CONTROLE INTERNO:

-o Prefeito não comprovou todas as providências anunciadas a respeito de apontamentos do Controle Interno;

A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO - Índice “C”:

-constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

-anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

-falhas nos registro do Passivo de Longo Prazo;

B.1.5 – PRECATÓRIOS:

-o Balanço Patrimonial não registra corretamente pendências e depósitos judiciais;

B.1.9.1 – CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO:

-cargos em comissão da área jurídica **sem** os requisitos exigidos pela Constituição Federal, ressaltando a inexistência de correlato cargo em caráter efetivo (**reincidência**);

B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Concessão de RGA sem lei específica, porém autorizada por lei que fixou os respectivos subsídios (**reincidência**);

B.2 - IEG-M – I-FISCAL – Índice “B+”:

-constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;



B.3.1 - TESOURARIA:

- constatadas falhas durante os procedimentos realizados no setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal;

C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- classificação incorreta dos rendimentos de aplicação financeira;
- empenhamento de despesas com auxílio alimentação utilizando recursos do Fundeb-Magistério;

C.2 - IEG-M – I-EDUC - Índice “B”:

- constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

D.2 - IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B”:

- constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (**reincidência**);
- alterações de respostas prestadas ao IEG-M;
- irregularidades contadas em termos contratuais celebrados no exercício;

E.1 - IEG-M – I-AMB – Índice “C+”:

- constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Falta de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico (**reincidência**);
- irregularidades contadas em termo contratual celebrado no exercício;

F.1 - IEG-M – I-CIDADE – Índice “B+”:

- constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- verificadas infidedignidades de dados informados ao Sistema Audesp/IEG-M;



G.3 - IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”:

- constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (**reincidência**);
- alterações de resposta prestada ao IEG-M; e

H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- atendimento parcial.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 24 de junho de 2019.

Sílvia Bueno

Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 – Marília, 24 de junho de 2019.

Denise Fogolin

Chefe Técnico da Fiscalização